

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

ALEXA, VOCÊ ESTÁ VIOLANDO MINHA PRIVACIDADE?

ALEXA, ARE YOU VIOLATING MY PRIVACY?

Guilherme De Sousa Cadorim ¹

Cildo Giolo Junior ²

Fabiola Elidia Gomes Vital ³

Resumo

O estudo possui como questão de pesquisa examinar se assistentes virtuais, como a Alexa, atualmente quase onipresentes nas residências, seriam capazes de ocasionar violações ao direito fundamental à privacidade dos seus usuários. Justifica o estudo a necessidade de compreender os limites de operação de dispositivos de internet das coisas (IOT) sem violar direitos dos usuários. Utiliza-se de método hipotético-dedutivo e instrumentos de pesquisa consistente em análise de casos para obtenção de conclusão a respeito da questão de pesquisa. Entre os resultados pretendidos figura elucidar a compreensão contemporânea de privacidade e oferecer respostas sobre a utilização da Alexa corresponder à violação.

Palavras-chave: Alexa, Assistente de voz, Privacidade, Violação

Abstract/Resumen/Résumé

The study's research question is to examine whether virtual assistants such as Alexa, currently almost ubiquitous in homes, could cause violations of their users' fundamental right to privacy. The study is justified by the need to understand the limits of operation of Internet of Things (IoT) devices without violating users' rights. It uses the hypothetical-deductive method and research tools consisting of case analysis to reach a conclusion on the research question. The intended results include elucidating the contemporary understanding of privacy and offering answers as to whether the use of Alexa corresponds to a violation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alexa, Voice assistant, Privacy, Breach

¹ Mestrando em Direito e Pol. Públicas na Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduação em Direito Digital, LGPD, Direito Constitucional Aplicado, Proteção ao Consumidor e Processo Civil Empresarial. Advogado.

² Professor do Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Faculdade de Direito de Franca e da graduação da Universidade do Estado de Minas Gerais

³ Pós-graduação em Gestão Jurídica da Empresa e Processo Civil Empresarial. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Em todas as residências de “1984”, de George Orwell, existia uma teletela, um dispositivo tecnológico que não podia ser desligado (apenas ter seu volume abaixado) e era capaz de transmitir informações de relevância do governo do Grande Irmão, como também de captar dados e informações que pudessem ser interessantes para este. Nas residências de 2024, na sociedade da informação ora vivenciada, raras são as residências em que não exista um assistente de voz, como a *Alexa*. Embora possam ser desligados ou ter a captação de áudio bloqueada fisicamente, será mesmo que ela não seria capaz de ouvir tudo, a todo instante? E se seria, isto não violaria o direito fundamental à privacidade dos usuários?

A questão de pesquisa, portanto, que o presente estudo pretende responder é se os assistentes de voz – personificados em sua maioria na *Alexa* – durante o seu funcionamento, admitindo-se a possibilidade de escuta ostensiva, seriam capazes de violar o direito fundamental à privacidade dos usuários.

Justifica o presente estudo a necessidade de se ter bem estabelecidos os limites de operação dos dispositivos de internet das coisas (*internet of things* - IOT), sob pena de, pelo exercício excedente, se violar direitos fundamentais dos usuários. Neste cenário, portanto, a pesquisa apresentada pretende contribuir, tanto de forma teórica quanto social, para que as inovações trazidas pela sociedade em rede não sejam interpretadas sob a ótica de rejeição, como algo prejudicial, nem relativizadas, como algo insignificante, mas observadas com a devida atenção.

O método que será empregado para responder à questão de pesquisa proposta será o hipotético-dedutivo, isto é, a possibilidade de formular hipóteses e testá-las perante uma determinada realidade, a fim de verificar se serão consistentes, de modo a apresentar cenário de progresso em relação ao conhecimento existente. Para fins de se formular as hipóteses inerentes ao escopo da pesquisa, considerando que esta versa sobre direito fundamental (à privacidade) e sua relação com dispositivos de internet (IOT), pautou-se em pesquisa bibliográfica na literatura existente acerca do tema, e ainda documental através de casos estrangeiros, especificamente no EUA e Alemanha, os quais já tiveram discussões sobre limites da escuta realizada por assistentes virtuais *versus* privacidade inclusive judicializadas.

Entre os possíveis resultados aguardados está o oferecimento de noção contemporânea acerca do direito à privacidade e da possibilidade de ter violações deste pelos dispositivos de internet das coisas presentes na maioria esmagadora dos lares brasileiros.

2 A INTERNET DAS COISAS E OS ASSISTENTES VIRTUAIS COMO A ALEXA

Sem pretender o presente estudo realizar uma abordagem de conceitos informáticos próprios, deve-se compreender como *internet* das coisas (*internet of things* – IOT) a geração de coisas que - não se limitando ao computador, *tablets*, *smartphones* – de alguma forma é capaz de se conectar à rede e realizar colheita de informações e/ou dados do ambiente (sensoriamento) e, posteriormente, oferecer interações no mundo físico (atuação, comando, controle) (Oliveira *et al*, 2018, p. 5166).

Tratam-se, portanto, de dispositivos que, estando conectados à internet, podem de alguma forma projetar uma interação (*output*) após terem recebido determinado comando (*input*). Para exemplificar, imagine-se uma lâmpada que ao estar conectada à internet consegue ter informações sobre o horário (ou à uma determinada rotina previamente configurada) e, sem intervenção humana no interruptor, se (des)liga. Atualmente existe toda uma sorte de dispositivos capazes de atuar desta forma (televisões, caixas de som, geladeiras, interruptores, tomadas, câmeras, ar condicionado, etc).

Entre todos os dispositivos de *internet* das coisas, os que talvez mais se popularizaram e se fazem presentes em praticamente todos os lares são os assistentes virtuais ou assistentes conversacionais, como a *Alexa*. Tais aparelhos são capazes, por intermédio de um comando de voz, de atentamente ouvir as instruções conversacionais transmitidas e realizarem uma série de atividades, das mais simples (como colocar um alarme ou informar a previsão do tempo), até algumas ativar algumas rotinas complexas pré-programadas pelo indivíduo em sua casa conectada. O funcionamento deste processo de forma mais técnica, explicado pela própria Amazon (2024) é o seguinte: “quando você fala com a Alexa, uma gravação do que você solicitou é enviada à nuvem da Amazon para que os nossos sistemas de reconhecimento de fala e compreensão da linguagem natural possam processar e responder à sua solicitação”.

A escolha do nome *Alexa* para este dispositivo, lançado oficialmente em 2014, e que chegou ao Brasil em 2019, segundo explicado por pessoas vinculadas à Amazon, remonta à reminiscência da biblioteca de Alexandria, na qual se acredita que – ainda que por algum tempo – ficaram as respostas de todas as perguntas (Bort, 2016). A ideia, portanto, era a de que o usuário poderia perguntar qualquer coisa que seria respondido, bastaria então iniciar o diálogo com a palavra de ativação, “Alexa”.

O ponto nodal a respeito da discussão de ser este dispositivo, de alguma forma, (des)respeitador da privacidade – e de onde muitos parecem não querer partir – consiste

justamente no sentido de que para poder ser detectada a palavra de ativação que iniciaria todo o predito processamento (*Alexa*), haveria o dispositivo de estar com seus microfones ligados e captando informações ostensivamente no ambiente em que instalado – tal como ocorria com a teletela da casa de Winston Smith.

É ao que se dedica o presente estudo, após passadas as noções do que se deve compreender por privacidade e direito à privacidade na sociedade contemporânea, o que se fará na sequência.

3 NOÇÕES CONTEMPORÂNEAS ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

Enquanto uma construção jurídica memorável, tem-se notícia de que o direito à privacidade fora tratado mais sistematizadamente por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, autores do artigo “*The Right to Privacy*”, publicado originalmente em 15 de dezembro de 1890 pela *Harvard Law Review*, volume IV, número 5.

Referido artigo parte da preocupação destes autores em encontrar, no *common law*, instituto que pudesse proteger a privacidade em face das mudanças políticas, sociais e econômicas que estavam se operando na época, mormente após a percepção de que a imprensa de Boston teria exagerado ao publicar informações reservadas sobre o casamento da filha do senador Samuel D. Warren. Mencionam, partindo de uma concepção materialista, que invenções e métodos de negócios conclamavam a atenção da sociedade para os próximos passos que deveriam ser dados para a proteção da pessoa e para assegurar ao indivíduo o que se chamaria de direito de “ser deixado em paz” (*the right to be let alone*), visando evitar a materialização da profecia de que aquilo que fosse sussurrado no armário seria proclamado dos telhados (Warren; Brandeis, 2017, p. 3).

Atualmente, o sugerido é que se pense e discuta o direito à privacidade pautado pela noção de inserção na sociedade em rede, de Manuel Castells, assim compreendida como sendo a “estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais que geram, processam e distribuem informação” (Castells, 2005, p.19). O surgimento destes sistemas eletrônicos de comunicação e informação, mormente a internet, tanto pela sua amplitude e alcance global, como pela sua potência de integração nos diferentes meios sociais alteraram para sempre a nossa cultura.

O que se verifica, portanto, é que a “privacidade, murada e sacralizada pela modernidade como algo a ser usufruído no lar, cede lugar ao campo da visibilidade do ser,

intermediado pelas novas tecnologias” (Maicá, 2018, 36) e isso propugna mais do que nunca que deixe de se analisar os conceitos sob a ótica do recato e do isolamento.

Sua concepção e conformação são, pelo contrário, mutáveis e adaptáveis à realidade social na qual, eventualmente, se encontre inserida (Bolesina, 2017), e isto se deve porque, embora sempre traga consigo a ideia nuclear de “estar só” (*the right to be let alone*), não se esgota nisso, já que cada indivíduo possui sua própria ideia e compreensão do que seria privacidade e até onde ela deveria se fazer presente nas coisas mais cotidianas e diversas.

Tem-se deste modo a concepção de que fazer uma análise conceitualista de privacidade e direito à privacidade - como talvez historicamente feito até então - de repente possa não corresponder ao melhor caminho para sua tutela, vez que ao elaborar esta conceituação, estar-se-á limitando o referido direito aos seus conceitos (positivados ou não) e assim, por conseguinte, “desprotegendo toda e qualquer situação que estivesse fora dele” (Maicá, 2018, p.20). Desta forma, considerando a pulverização das redes sociais e o imensurável trânsito de informações pessoais nelas, a privacidade atualmente deve ser compreendida como uma noção plural, democrática, que respeite e se atente à diversidade humana, em rol não taxativo, sendo conjunto de faculdades que dizem respeito às esferas identitárias e existenciais, em espaços físicos e virtuais. A privacidade deve ser compreendida como ligada à pessoa, portanto, um direito personalíssimo.

O direito à privacidade, recentemente, necessita contemplar muito mais do que não ser importunado ou ter proteção da própria intimidade; deve corresponder, por exemplo, ao poder de autodeterminação informativa, isto é, direito de manter controle sobre as próprias informações pessoais, sua exatidão, a forma de seu tratamento, quem realizará (ou não) este tratamento e ainda sobre a maneira de como construir a própria esfera particular, evitando tanto quanto possível discriminação. Transfere-se então a privacidade para uma esfera de construção pessoal e não mais de uma conexão do indivíduo com determinado ambiente/local. Deve-se proteger a pessoa e não o que ocorre em determinados lugares com aquela pessoa.

Delineado este conceito acerca da privacidade, a qual inclusive não é expressamente conceituada no ordenamento jurídico brasileiro (que prefere empregar conceitos como “vida privada” e/ou “intimidade”), tem-se que a privacidade corresponde a muito mais do que apenas estar só ou garantir-se um recato em determinados ambientes. Corresponde ao ato de identificar e respeitar exercícios da própria personalidade do indivíduo dentro daquilo que ele delimitar como íntimo a depender da sua forma de manifestação. Em sequência analisa-se casos em que este conceito de privacidade fora, de alguma forma, contrastado por uma assistente virtual.

4 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO À PRIVACIDADE E ALEXA

Considerando a realidade de que a *Alexa* realiza escuta ostensiva, já se afigura possível identificar situações nas quais o uso de tais gravações realizadas pelo dispositivo inclusive foram empregadas judicialmente ao redor do mundo tanto para absolver, como para condenar indivíduos de acusações criminais, sempre em meio ao debate da violação da privacidade.

Na data de 21 de novembro de 2015, nos EUA, em sua residência na cidade Bentonville, James Bates recebia amigos – dentre os quais, Victor Collins – para assistir a um jogo de futebol. Após o fim da partida e de algumas cervejas, o anfitrião fora para seus aposentos, a fim de dormir, enquanto aqueles que ficaram foram para uma banheira de hidromassagem. No dia seguinte, a surpresa de Bates ocorreu ao ver o corpo desfalecido de Collins flutuando na banheira. Considerado suspeito do homicídio, Bates apenas conseguiu que as acusações contra ele fossem retiradas pela promotoria, após oferecer acesso aos dados de sua *Alexa*, o que evidenciou a tese de insuficiência de provas. Antes disso, a Amazon recusou fornecer os dados perante um mandado, objetando que isto violaria o direito à privacidade de seus consumidores, consagrado pela Primeira Emenda (Chavez, 2017).

Por sua vez, em 2019, na Alemanha, o Tribunal Regional de Regensburg, juntando dados coletados do celular de um homem e as gravações da *Alexa* condenou um homem a 10 anos de prisão pelo homicídio de sua ex-namorada, por estrangulamento, durante ou logo após uma relação sexual. A assistente de voz, que estava no quarto da vítima, recebeu e gravou comandos do condenado pouco antes da meia-noite e depois de madrugada. Fora possível assim reconstruir o momento que o homem estava, inequivocamente, na cena do crime. A discussão acerca da privacidade, prevista na Seção 100d do Código de Processo Penal, fora colocada em segundo plano no caso por ter o magistrado ponderado a gravidade do crime perpetrado, figurando na Seção 100b, bem como o interesse social de resolução sobrepujar o direito pessoal (Kummer, 2021).

É importante que se destaque que, além das discussões processuais, também existem diversas outras situações atinentes à *Alexa* capazes de evidenciar repercussão e violação do direito à privacidade dos usuários já noticiadas: (a) um casal, nos EUA, narrou ter tido conversa mantida em sua residência gravada e enviada para um conhecido sem que eles soubessem (Agrela, 2018); (b) a Amazon, para evitar questionamentos de uma autoridade dos EUA, pagou indenização no importe de 23,4 milhões de euros por supostamente ter violado o *Children's Online Privacy Protection* (COPPA), ao desobedecer disposição que permite aos pais exercer

o direito de eliminar os dados dos filhos, mantendo dados confidenciais de voz, geolocalização (Lusa, 2023); (c) uma mulher que estava tendo suas conversas ouvidas, via *drop in*, em seu dispositivo *Alexa*, como se fosse uma escuta pelo ex-namorado que havia configurado a conta do aparelho anteriormente e ainda conseguia manter acesso à assistente mesmo após 2 anos (Moore, 2023).

Todas estas situações são capazes de evidenciar que a *Alexa*, de alguma forma, é capaz de interferir no exercício do direito à privacidade de seus proprietários, muitas vezes sem que estes sequer possuam a consciência dos riscos que estão assumindo ao ligá-la na tomada, já que de todos que fazem uso, apenas 10% das pessoas leem os termos de uso (Telles, 2020).

5 CONCLUSÕES

Enquanto as noções históricas de privacidade propugnam proteção ao indivíduo enquanto estiver em isolamento e recato no seu lar, o que inclusive se aproxima da norma do Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, a realidade e garantia deste direito fundamental atualmente deve se evidenciar de forma distinta quando analisada sob a égide de uma sociedade em rede, no interior de uma *smart home*. Como demonstrado, a presença de assistentes virtuais por voz, como a *Alexa*, impacta diretamente na acepção de privacidade, podendo se verificar até mesmo patente reconhecimento de violação desta em algumas situações, ainda que o uso do dispositivo tenha sido consentido pelo usuário, o qual no entanto, em 90% das vezes, sequer leu os termos de uso, a respeito do acesso e processamento dos seus dados pessoais.

Uma das formas de talvez salvaguardar melhor tutela ao direito fundamental à privacidade, sem propugnar pela (re)volta – certamente incipiente – contra os dispositivos de internet das coisas, corresponde justamente à criação e desenvolvimento de políticas públicas de educação digital para que os usuários tenham conhecimento acerca da forma de processamento de seus dados pessoais por dispositivos como a *Alexa* e possam melhor optar e determinar sobre tanto, o que será objeto de abordagem de outros estudos. Até lá, se a busca for por privacidade, talvez o melhor comando seja “*Alexa, parar de violar minha privacidade*”.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. **Amazon explica por que Alexa gravou e compartilhou conversa de casal**. Exame. 28 mai. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/amazon-explica-por-que-alexa-gravou-e-compartilhou-conversa-de-casal>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

AMAZON. **Ajuda e serviço de atendimento ao cliente.** Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=GVP69FUJ48X9DK8V>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade:** As inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. 1. ed. Florianópolis [SC]: Empório do Direito, 2017.

BORT, Julie. **Amazon engineers had one good reason and one geeky reason for choosing the name Alexa.** Business Insider. 12 jul. 2016. Disponível em <<https://www.businessinsider.com/why-amazon-called-it-alexa-2016-7>>. Acesso em: 6 jul. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CHAVEZ, Nicole. **Arkansas judge drops murder charge in Amazon Echo case.** CNN, 30 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.cnn.com/2017/11/30/us/amazon-echo-arkansas-murder-case-dismissed/index.html>>. Acesso em: 6 jul. 2024.

KUMMER, Wiebke. **German court calls Alexa to the stand.** Datenschutz notizen | News-Blog der DSN GROUP, 12 Fev. 2021. Disponível em: <<https://www.datenschutz-notizen.de/german-court-calls-alexa-to-the-stand-2028997/>>. Acesso em: 6 jul. 2024

LUSA, Agência. **Amazon paga indenização milionária por violar privacidade de crianças com assistente de voz Alexa.** CNN Portugal. 1 jun. 2023 Disponível em: <<https://cnnportugal.iol.pt/amazon/indenizacao/amazon-paga-indenizacao-milionaria-por-violar-privacidade-de-criancas-com-assistente-de-voz-alexa/20230601/6477d1b5d34ea91b0aad1d8d>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à intimidade.** 2018. 110 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Santa Maria, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/20151>. Acesso em: 23 mai. 2024.

MOORE, Jake. **“Alexa, quem mais está ouvindo?” A ameaça escondida dos dispositivos conectados.** WeLiveSecurity 06 out. 2023. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/pt/privacidade/alexa-quem-mais-esta-ouvindo-a-ameaca-escondida-dos-dispositivos-conectados>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

OLIVEIRA, Jeferson Gonçalves de; SANTOS, Paulo Augusto Isnard; MUYLDER, Cristiana Fernandes de; MARQUES, Rodrigo Moreno. **Internet das coisas e privacidade: uma revisão sistemática de literatura.** Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 2018, p.5163-5182. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/51456>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TELLES, Fernando. **90% das pessoas não leem termos e condições de apps, revela estudo.** Showmetech. 23 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.showmetech.com.br/pessoas-nao-leem-termos-e-condicoes-de-apps>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 8-37, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/127/97>. Acesso em: 29 mai. 2024.